



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.008745/2002-54
Recurso nº	137.015 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-39.051
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

Ementa: FINSOCIAL – ANISTIA (LEI 9.779/99)

O inciso III, do §1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, determina que sejam afastados a multa e os juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados antes de 31 de dezembro de 1998, caso o contribuinte realize o pagamento na forma da lei, inexistindo a necessidade de existência de processo judicial em curso para o aproveitamento do incentivo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o Advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/RJ 9.582.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o processo ao documento de fl. 01, referente ao pedido de fruição do benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, relativamente a contribuições para o Finsocial, objeto de questionamento judicial no processo n.º 89.00.02869-3 (10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR).

Instruem o pedido os documentos de fls. 02/60, dos quais se destacam:

à fl. 02, declaração de ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado, bem como de renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo (fls. 19/20);

às fls. 16/17, cópias de procuração de representação da interessada;

às fls. 21/22, cópia de documento, encaminhado ao TRF/4ª, em que esclarece que o pagamento do "tributo controvertido" ocorrerá por meio de conversão de renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, com posterior levantamento da parcela excedente, nos termos do art. 5º e parágrafos da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 19 de julho de 2002.

às fls. 23/53, cópias de guias de depósito à ordem da Justiça Federal;

à fl. 56, informação da interessada de que "o pedido de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, única pendência que ainda existia na ação, foi homologado por despacho publicado em 26-09-2002, conforme anexa cópia autenticada"; à fl. 57, cópia do despacho decisório no precitado agravo de instrumento;

à fl. 58, cópia de Acórdão do STF no Recurso Extraordinário n.º 202.198-9, que o julgou não conhecido, e que transitou em julgado em 07/06/1999 (fl. 59).

Às fls. 61/62, cópia de informação fiscal, emitida no processo administrativo fiscal n.º 10980.005931/89-30.

O chefe da Seort da DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 65, decidiu indeferir o pleito da interessada, ante o contido no parecer de fls. 63/64; tal parecer e decisão têm a seguinte redação:

"Volta à carga a interessada para buscar, agora, o pagamento de débitos relativos à contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês de junho do ano-calendário de 1989 com o

www

benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002. Declarou 'ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma do diploma legal citado' e que renunciou 'a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos' judiciais (fl. 02). Juntou, ainda, cópia de petições de desistência do Agravo de Instrumento n.º 2001.04.01.030107-4/Paraná (fls. 19 e 20) e de pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Juízo pelo qual tramitou a ação ordinária (fls. 21 e 22), devidamente protocoladas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 31 de julho e em 29 de agosto de 2002, respectivamente. A desistência do recurso foi homologada pela Relatora (fl. 57), no uso da competência prevista no art. 37, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região."

2. A devida análise da questão passa, necessariamente, por pequeno escorço histórico que se levará a cabo a partir deste momento.

3. Inconformada com a base de cálculo do Finsocial instituída pela Medida Provisória n.º 38, de 3 de fevereiro de 1989 – posteriormente convertida na Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989 – a interessada ingressou, inicialmente, com Ação Cautelar para depositar, judicialmente, o quanto acreditava ter de pagar a título de Finsocial. Posteriormente, ingressou com a necessária Ação Ordinária, cujo objeto conseguiu levar ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 202.198-9 Paraná (fl. 58), que transitou em julgado em 7 de junho de 1999 (fl. 59), tudo muito bem documentado nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30. Julgado definitivamente o mérito da causa, a interessada, em 27 de julho de 1999, apresentou petição, em juízo, requerendo 'o pagamento do tributo controvertido na ação (Finsocial), na forma do artigo 17, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.779/99, com a redação da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29.06.99 (DOU 30.06.99), bem como na Instrução Normativa n.º 26, de 25.02.99 (DOU 26.02.99)', que mereceu parecer contrário por parte do então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 60 a 62), instado a se manifestar pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Cotejando-se o disposto no art. 17, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (que, depois de várias reedições, deságua na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), com o disposto no art. 11 da Medida Provisória n.º 38/02 (que, inclusive, remete àquele dispositivo), verifica-se que a única alteração que se promoveu foi permitir a concessão do favor para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002, quando o inciso III do § 1º

mmw

do art. 17 da Lei n.º 9.779/99 fixava o termo final em 31 de dezembro de 1998.

5. Sendo assim, como não houve alteração de fundo na legislação de regência da matéria hábil a provocar igual alteração na compreensão da questão, adota-se o parecer anteriormente proferido pelo então Serviço de Tributação desta Delegacia (fls. 61 e 62) nos autos do processo administrativo 10980.005931/89-30 para propor-se, s.m.j., o indeferimento do pedido.

Este o parecer, que submeto à consideração superior.

(...)

"De acordo com o parecer retro, que aprovo, no uso da competência prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria DRF/CTA n.º 169, de 25 de setembro de 2001, DECIDO pelo indeferimento do pleito objeto do presente processo. Cientifique-se a interessada, facultando-lhe manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, dentro no prazo de 30 (trinta) dias."

Conforme despacho de fl. 69, a intimação foi encaminhada pela via postal, e, de acordo com o AR de fl. 70, a interessada foi cientificada em 07/07/2006.

Inconformada com a decisão proferida, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (procuração, às fls. 16/17), interpôs, em 31/07/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 71/80, considerada tempestiva pela DRF/CTA (despacho de fl. 82, datado de 03/08/2006), e cujo teor é sintetizado a seguir.

Diz que propôs, em litisconsórcio com outras empresas, a medida cautelar de depósitos n.º 89.0002869-3, seguida da ação ordinária n.º 89.0002226-1, objetivando questionar a cobrança do Finsocial, na qual teve julgamento do mérito, que lhe foi desfavorável, decisão do STF que transitou em julgado em 07/06/1999.

Afirma que, sobrevindo a MP n.º 1.858-6, de 29/06/1999, que deu nova redação ao disposto no art. 17 da Lei n.º 9.779, de 1999, apresentou, em 27/07/1999, sua opção de pagamento do tributo controvertido (Finsocial) com base nos benefícios ali previstos, mediante utilização parcial dos depósitos judiciais realizados no âmbito da medida cautelar, e levantamento do remanescente.

Argumenta que a DRF/CTA, entendendo que a legislação exigia, para fins de concessão do benefício, a existência de ação judicial em curso, indeferiu seu pedido, o que foi ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (nos autos da ação judicial n.º 89.0002226-1), e motivou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF/4ª (AI n.º 2001.04.01.030107-4); fala que na pendência do julgamento desse recurso, apresentou pedido de desistência, com renúncia ao direito em que ele se fundava, a fim de que pudesse se valer do pagamento

(mm)

mediante os benefícios da Medida Provisória n.º 38, de 2002, regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 2002.

Sustenta que o mesmo fundamento utilizado no indeferimento de seu pedido primitivo (trânsito em julgado da decisão de mérito anterior ao protocolo do pedido), levou ao indeferimento do pedido atual, respaldado na MP n.º 38, de 2002, uma vez que a única alteração promovida foi "permitir a concessão do favor fiscal para débitos discutidos em ações judiciais protocoladas até 30 de abril de 2002, quando o inciso III, do § 1º, do art. 17 da Lei n.º 9.779/99".

Diz ser relevante que a decisão judicial que deu origem à discussão sobre o direito de aplicação do benefício da MP n.º 1.858-6, de 1999 (AI n.º 2001.04.01.030107-4), não havia recusado, sob esse aspecto, seu direito, transcrevendo o seguinte despacho, objeto do agravo: "Peticionam os autores requerendo a concessão dos benefícios da Lei n.º 9.779/99. Independentemente da manifestação da Procuradoria às fls. 427/427, indefiro o pedido. Justifico tal posicionamento pelo fato de a sentença ter transitado em julgado em 07.06.99. Assim, o aproveitamento fiscal de que pretendem de (sic) beneficiar está a critério da autoridade administrativa, não se subordinando a esfera jurisdicional. O pedido deverá ser dirigido à Secretaria da Receita Federal que poderá deferi-lo apesar do trânsito em julgado da sentença."

Por discordar tanto do despacho transcrito, como dos demais, a interposição do agravo de instrumento parecia-lhe a única alternativa de que dispunha para evitar o encerramento definitivo do feito e a conversão em renda integral dos depósitos judiciais.

Alega que ao ser instaurado litígio entre as partes, no âmbito da ação judicial que propôs para discutir o tributo, passou a haver recurso passível de desistência e direito passível de ser renunciado, fato que teria sido detectado no despacho que homologou a desistência do agravo de instrumento, transcrito à fl. 73.

Fala que sobrevindo nova legislação contendo a possibilidade de pagamento com benefícios legais (inclusive com utilização de depósitos judiciais), e preenchendo os requisitos legais então exigidos (apenas que se tratasse de ação judicial ajuizada até 30/04/2002), disso se valeu, desistindo da ação judicial que estava em curso (AI n.º 2001.04.030107-4), e que teria ligação direta com anteriores ações judiciais (ação ordinária n.º 89.0002869-3 e medida cautelar n.º 89.0002226-1), agora, sob o fundamento do art. 11 da MP n.º 38, de 2002.

Argúi que não concorda com a afirmação de que a legislação exigia a existência de processo judicial em curso para fins de aplicação do benefício, o que teria sido destacado pelo juiz da causa, quando a remeteu ao pedido administrativo; prossegue, dizendo que tanto na redação original do art. 17, § 1º, III, da Lei n.º 9.779, de 1999, como naquela do art. 11 da MP n.º 2.158-35, de 2001, ou ainda naquela descrita no art. 11 da MP n.º 38, de 2002, o requisito diz respeito ao período limite para o ajuizamento da ação judicial, e não para a opção

mmw

de pagamento, que não se vincularia ao trânsito em julgado do processo.

Lembra, ainda, que "a existência de processo em curso", para fins de indeferimento ao benefício, no âmbito da decisão proferida no PAF n.º 10980.005931/89-30 (adotada como fundamento da decisão ora recorrida), foi estribada no art. 1º da IN SRF n.º 26, de 1999; assim, prossegue, ao se buscar suporte na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 2002, que regulamentou a MP n.º 38, de 2002 (da qual transcreve, à fl. 79, os arts. 1º e 2º), nela não se encontraria exigência alguma de processo em curso para fins de aplicação do benefício, o que demonstraria, ao menos quanto à situação nela tratada, ser possível a sua adoção em processo com trânsito em julgado. Entende que é a própria administração que interpretou de modo diferente as legislações, o que deve ser respeitado no caso concreto, reconhecendo-se o direito ao benefício.

Na seqüência, à fl. 75, transcreve ementa de julgamento do STJ (Resp n.º 665.928/PR), comentando que, no caso, teria havido decisão de mérito, reconhecendo legitimidade na cobrança da Cofins, com trânsito em julgado em 1994, e a parte, em tal ação, pretendia se beneficiar da anistia operada em 1999, o que restou inviabilizado em razão da coisa julgada que já havia se operado; entendeu o STJ que a prestação jurisdicional teria se esgotado, razão porque não se poderia desistir da ação naquele momento, contudo, ressaltou que 'a fruição do benefício não se encontra obstada, porém somente poderá ser deferida a critério da autoridade administrativa'; sobre esse tema, ainda, transcreve

Na seqüência, transcreve ementas de julgados do STJ (RESP n.º 665.928/PR, à fl. 75, e n.º 412.362/PR, à fl. 76), que diz demonstrarem ser possível, na esfera administrativa, reconhecer-se o seu direito aos benefícios da MP n.º 38, de 2002, para o pagamento do Finsocial, independentemente da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 89.0002226-1 ter transitado em julgado em 07/06/1999.

Comenta, conforme já sustentou alhures, que a Lei n.º 9.779, de 1999, não restringe a outorga do benefício aos contribuintes cujas ações judiciais estejam em curso. Exige-se, tão somente, que as ações judiciais tenham sido propostas até 31/12/1998, o que seria o caso, e, dessa forma, a fruição do benefício em questão independeria do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a legitimidade da cobrança do Finsocial, e que poderia a autoridade administrativa apreciá-lo e deferi-lo, a partir da verificação do preenchimento das demais condições legais.

Nessa mesma linha de raciocínio, e analisando a questão em debate, agora sob o enfoque da MP n.º 1.858-8, que deu nova redação ao art. 17, da Lei n.º 9.779, de 1999, cuja aplicação do benefício foi apenas e tão somente alargado no tempo pelo art. 11 da MP n.º 38, de 2002, diz que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já emitiram decisões, transcrevendo, às fls. 77/79, ementas de alguns desses julgados, que estariam em linha com o seu pensamento, e cujas conclusões deveriam ser aplicadas no caso em tela.

(mm)

Por fim, requer a reforma do despacho decisório de fl. 65, a fim de se reconhecer o direito à aplicação do benefício, na forma originalmente requerida.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 30/09/1991

Ementa: REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.
mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A matéria diversas vezes debatida nesta Câmara. Como visto no relatório, o presente recurso trata de pedido de gozo do incentivo fiscal regulado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

A questão a decidir limita-se à avaliação dos fatos do caso específico para determinar se o recorrente tem direito à anistia concedida pelo art. 17 da Lei 9.779/99 e alterações posteriores.

A decisão de primeira instância administrativa indeferiu o pedido formulado pelo contribuinte sob a alegação de que *“não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir”*.

Entretanto, ao contrário do que consta da citada decisão, a recorrente tem o direito de usufruir do incentivo, independente do momento em que ocorreu o término da ação judicial. Nesse sentido, há algumas decisões deste colegiado, dentre as quais, a título exemplificativo, cito a ementa dos Acórdãos 302-37.854 e 302.37.855, *verbis*:

FINSOCIAL – ANISTIA (LEI 9.779/99)

O inciso III, do §1º, do art. 17 da citada Lei 9.779/99, é claro em dizer que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processo judiciais em curso. Recurso Voluntário Provido.

Outro não é o entender da própria Procuradoria da Fazenda Nacional expresso na Nota PGFN/CDA 513/99, conforme se verifica da transcrição parcial abaixo:

Art. 11 da Medida Provisória 1.858-8, de 27 de agosto de 1999.

Interpretação literal e teleológica. Abrangência da remissão parcial a todos os contribuintes que ajuizaram até o dia 31 de dezembro de 1998, ação exonerativa do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes daquela data.

(mmw)

Por entender que estão comprovados os requisitos relativos à anistia, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento, baixando os autos para que a delegacia a que está vinculado o contribuinte verifique se são suficientes os depósitos para a extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira :
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator